



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.317, DE 2020

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para excluir a possibilidade de saída temporária dos estabelecimentos prisionais nos casos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para ampliar a impossibilidade de saída temporária incluindo presos reincidentes ou condenados por crimes praticados contra cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, ou que sejam reincidentes.

Art. 2º O §2º do artigo 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.....

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado:

I – reincidente;

II – que cumpra pena por praticar crime hediondo com resultado morte;

III – por crime sujeito a regime inicial de reclusão praticado contra cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados tem a responsabilidade de atender às demandas do povo brasileiro, e um desses clamores é em razão do absurdo da possibilidade de saída temporária, principalmente em dias comemorativos ou feriados, de criminosos reincidentes, ou que cometeram crimes hediondos, ou que cometeram crimes graves contra seus parentes mais próximos.

O presente projeto de lei busca limitar a saída temporária para presos do regime semiaberto em determinadas circunstâncias. É mantida no texto a impossibilidade da saída temporária aos condenados por crimes hediondos com resultado morte e estendida essa proibição para os que cometem crimes sujeitos à reclusão contra familiares próximos, e aos reincidentes.

Crimes praticados contra parentes próximos são deploráveis e sofrem imensa repulsa da sociedade em geral, fato esse corroborado amplamente na legislação pátria. No próprio código penal existem diversos dispositivos que destacam a repugnância ampliada do crime quando praticado contra parentes próximos, em especial contra genitores.

No artigo 61, II, e, o código penal traz a circunstância agravante geral do crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, demonstrando que qualquer tipo de crime quando cometido contra esses parentes é digno de grande reprovação.

A família é a unidade mais importante de organização da sociedade, é inadmissível que o estado conceda saídas temporárias aos que praticam crimes graves contra a sua própria família, por isso é necessário o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico.

O benefício de saídas temporárias no regime semiaberto para presos reincidentes não pode continuar a existir. Criminosos reincidentes não devem possuir os mesmos benefícios que os primários, o reincidente já demonstrou que em seu caso a ressocialização proposta pelo sistema penal não funcionou. Existe um risco muito grande para a sociedade de o indivíduo voltar a cometer crimes nessa saída temporária.

Ante o exposto e em resposta aos anseios da sociedade brasileira por segurança, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei, buscando sempre o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para acompanhar as mudanças sociais.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2020.



Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção III
Das autorizações de saída
.....

Subseção II

Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a reincidência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
